



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600302-80.2020.6.17.0071 - Serra Talhada - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860, MARIA DA CONCEICAO SILVA FONSECA BUONAFINA - PE0037016

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SERRA TALHADA PODE MAIS

(AVANTE/PSL/MDB/SOLIDARIEDADE/REPUBLICANOS/PSB/DEMOCRATAS)

Advogados do(a) RECORRIDO: CANTIDIANO SOUZA VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS - PE0053561, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0000910, EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS - PE35122, RAFAEL TAVARES ALENCAR - PE28454, LAURA EMANUELLE LIMA NOGUEIRA - PE51532, MAILTON DE CARVALHO GAMA - PE37662, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE0028165, SIMONE IMACULADA SOUZA DOS SANTOS - PE0050453

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. *INTERNET*. AFIRMAÇÃO FALSA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Imputar à candidata adversa a pecha de ímproba, após sua exclusão da respectiva ação, sobretudo por ausência de justa causa, configura propaganda em sua modalidade negativa sob espectro de *fake new*, tanto mais quando a veiculação ocorreu após considerável tempo da decisão judicial.

2. Há ausência de adstrição do julgador quanto ao pedido formulado na representação, já que o pleito não menciona multa, a qual também não resta prevista em lei para a hipótese em apreciação. O próprio art. 9º, da Res. TSE nº 23.610/2019, utilizado na fundamentação judicial, a homenagear a segurança e fidedignidade das informações veiculadas na propaganda eleitoral, remete os responsáveis por desinformação à sujeição à representações por direito de resposta, sem prejuízo de responsabilidade penal mas, não, à multa.

3. No que se refere à multa prevista no art. 57-D, § 2.º, da Lei 9.504/1997, esta é aplicável apenas em caso de anonimato, depois de identificado o autor da



propaganda. O exercício de direito de resposta é o meio eficaz considerado pelo legislador para sanar a ofensa.

4. Parcial provimento do recurso para a retirada da multa aplicada ao recorrente.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para afasta a imposição da multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. Frederico Neves e Carlos Moraes.

Recife, 26/11/2020

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Victor Oliveira Rollemberg em face de sentença proferida pelo MM Juízo da 71ª Zona Eleitoral (Serra Talhada/PE) que julgou procedente representação eleitoral proposta, reconhecendo irregularidade em postagem para aplicar ao recorrente multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por propagação de suposta notícia falsa.

A controvérsia está albergada em publicação, veiculada em 03 de outubro de 2020, no *site* oficial de campanha do candidato a Prefeito de Serra Talhada Victor Oliveira ([www.vivaserratalhada.com.br](http://www.vivaserratalhada.com.br)), ora recorrente, de documento com viés eleitoral negativo, supostamente *fake new*, em desfavor de Maria Socorro Cordeiro de Brito Pereira, também candidata ao mencionado cargo. Por meio do *site* em questão, foram divulgados arquivos que seriam “Documentos Comprobatórios dos processos envolvendo agentes políticos em Serra Talhada”. Entre esses arquivos, se encontrava um documento referente à Sra. Socorro Brito, intitulado como “Ações de Improbidade Administrativa respondidas por Socorro de Carlos Evandro”

O documento daria conta de que a candidata seria ré em ação de improbidade administrativa, decorrente de processo de rejeição de contas da Prefeitura, exercício 2007.

Contudo, na representação fora aduzido pelos representantes que a petição inicial da mencionada ação por improbidade foi indeferida, de pronto, por ausência de justa causa, de modo que o conteúdo veiculado seria nitidamente *fake new*. O indeferimento inicial deu-se em 22.07.2020 e a postagem no *site* oficial do representado ocorreu no início de outubro do corrente ano.

Em suas razões, o recorrente sustenta preliminarmente que a sentença teria sido *extra-petita*, tendo em vista que o MM Juízo teria se utilizado de inovações processuais, de modo que se impõe a sua anulação. Argumenta que houve perda superveniente do objeto da representação com a retirada voluntária, pelo recorrente, antes mesmo da citação, do conteúdo apresentado ao magistrado de 1º grau. Pugna pela inocorrência de *fake new*, visto que o objeto da representação é fato público e que não havia trânsito em julgado da decisão judicial na ação de improbidade, na data da veiculação do conteúdo no *site* do candidato representado. Informa que o prazo para a estabilização da decisão fluíu até o dia 06.10.2020. Alega ter exercido seu direito à liberdade de expressão.

Em contrarrazões, os recorridos asseveram que a divulgação do documento impugnado teve cunho pejorativo e degradante, extrapolando a liberdade de expressão, por se tratar de notícia falsa. Requeru-se a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para que seja afastada a multa aplicada.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600302-80.2020.6.17.0071
PROCEDÊNCIA	: Serra Talhada - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO SERRA TALHADA PODE MAIS  
(AVANTE/PSL/MDB/SOLIDARIEDADE/REPUBLICANOS/PSB/DEMOCRATAS)

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Victor Oliveira Rollemberg em face de sentença proferida pelo MM Juízo da 71ª Zona Eleitoral (Serra Talhada/PE) que julgou procedente representação eleitoral proposta, reconhecendo irregularidade em postagem para aplicar ao recorrente multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por propagação de supostas notícias falsas.

Tempestividade verificada passo à análise do recurso.

As preliminares suscitadas pelo recorrente (nulidade da sentença *extra petita* e perda de objeto da ação) apreciarei com o mérito, posto que com ele se confundem.

A celeuma corresponde a supostas veiculações em *site* oficial do candidato a Prefeito de Serra Talhada Victor Oliveira, veiculada em 03 de outubro de 2020, ora recorrente, de suposta *fake new*, em desfavor de Maria Socorro Cordeiro de Brito Pereira, também candidata ao mencionado cargo. Por meio do *site* em questão, foram divulgados arquivos que seriam “Documentos Comprobatórios dos processos envolvendo agentes políticos em Serra Talhada”. Entre esses arquivos, se encontra um referente à Sra. Socorro Brito, intitulado como “Ações de Improbidade Administrativa respondidas por Socorro de Carlos Evandro”

Isto posto, vejamos.

Atribuiu-se à Sra. Maria do Socorro a figuração como parte ré na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001797-48.2017.8.17.3370, movida pela 2ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada, com polo passivo múltiplo. Da documentação acostada aos autos, observo que, de fato, a recorrida ocupou a posição de demandada na referida ação, restando excluída da contenda em 22.07.2020 (ID nº 10226861), diante de ausência de justa causa.

Diferentemente de julgados sob minha relatoria, nos quais primei pelo direito fundamental à liberdade de expressão, percebo que, do contexto fático, extrai-se da veiculação o evidente *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi* da afirmação feita. Isto porque, não obstante saber-se que o debate político, principalmente em época eleitoral, é mais fervoroso e dotado de críticas ácidas, esta Justiça Especializada não admite que se ultrapassem os liames da liberdade de expressão e atinja-se de forma hostil a honra de outrem.



No caso concreto, percebo configuração de propaganda negativa praticada pelo recorrido, visto que resta patente a inverdade do fato.

Conforme bem pontuou o Promotor Eleitoral, em 1º instância, “*no momento da interposição da representação sob análise, a decisão que excluiu a candidata Maria do Socorro do polo passivo da ação de improbidade administrativa, tombada sob o nº 0001797-48.2017.8.17.3370, já havia sido publicada e não havia notícias de interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Ministério Público. Neste linear, destaca-se que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, conforme preceitua o art. 995 do CPC/2015*”.

Ou seja, a decisão judicial que excluiu da lide por improbidade a Sra. Maria do Socorro passou a produzir seus efeitos com a publicação, de modo que, quando da veiculação, no *site* oficial do recorrente, da notícia vergastada, a recorrida não era mais ré naquela ação, tornando falsa a informação divulgada. Veja-se que imputar à candidata adversa a pecha de ímproba, tendo sido a mesma excluída da respectiva ação, sobretudo por ausência de justa causa, configura propaganda em sua modalidade negativa sob espectro de *fake new*, tanto mais quando a veiculação ocorreu após considerável tempo da decisão judicial.

Leciona José Jairo Gomes (2020, p. 852) que “*a propaganda eleitoral tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor suas imagens, ideias e seus projetos, de sorte a convencer os eleitores de que são a melhor opção e captar-lhes o voto. Está claro que não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de fake news, mentiras, discursos de ódio, de terror e quejandos*”.

O art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019 dispõe sobre a propaganda eleitoral na *internet* limitando postagens que divulguem fatos sabidamente inverídicos, isso já em período regular de campanha. São tais fatos, alinhados aos que tragam *animus* de caluniar, difamar e injuriar que perfazem o rol das conhecidas propagandas eleitorais negativas, cuja realização em período de pré-campanha enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Perceba-se que a multa aplicada nos casos de propaganda negativa a que alude o parágrafo anterior, refere-se ao exercício da propaganda antecipada negativa.

Sobre a sanção pecuniária, neste caso concreto, cumpro-me ressaltar que o art. 38, caput e § 1º da Res. TSE nº 23.610/2019 dispõem:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§ 1º Com intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet*** serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Faz referência ao dispositivo transcrito o pedido da recorrida na representação eleitoral em 1º instância, de modo que a multa eventualmente aplicada pela conduta aqui apreciada, quando em período regular de campanha, somente resta prevista em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial, o que não demonstra nestes autos.



Nesse aspecto, merece guarida a alegação do recorrente visto que, de fato, há ausência de adstrição do julgador quanto ao pedido formulado na representação, já que o pleito não menciona multa, a qual, por sua vez, também não resta prevista em lei para a hipótese em apreciação. O próprio art. 9º, da Res. TSE nº 23.610/2019, utilizado na fundamentação judicial, a homenagear a segurança e fidedignidade das informações veiculadas na propaganda eleitoral, remete os responsáveis por desinformação à sujeição à representações por direito de resposta, sem prejuízo de responsabilidade penal mas, não, à multa. Ressalto inexistir pedido de direito de resposta na presente ação.

Entendo que o magistrado acertou ao determinar a remoção do conteúdo impugnado, mas dirijo quanto à aplicação da sanção pecuniária e quanto à determinação genérica de abstenção de novas publicações, sob pena de estar esta Especializada a incorrer em espécie de censura prévia. Deve a Justiça Eleitoral debruçar-se sobre propaganda já veiculada, ou ainda impedir que seja reiterada, mas não proibir a criação de qualquer meio de propaganda futuro. No momento em que a sentença traz a expressão “se abstenha de tratar do tema” sob pena de aplicação de multa, cuido ter desacertado quanto ao direito de livre manifestação do recorrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, quanto à sanção, discorre que “a representação deveria ter sido julgada procedente apenas para remover o conteúdo atacado” e complementa que “Também não incide a multa prevista no art. 57-D, § 2.º, da Lei 9.504/1997, pois esta é aplicável apenas em caso de anonimato, depois de identificado o autor da propaganda. O exercício de direito de resposta é o meio eficaz considerado pelo legislador para sanar a ofensa.”

Sobre a matéria, colho excertos jurisprudenciais deste Regional:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO DE WHATSAPP COM TEOR NEGATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º DA LEI DAS ELEICOES. 1. É imperioso destacar que a mídia colacionada aos autos se encontra danificada, o que impossibilita a aferição do conteúdo veiculado, todavia, o teor da propaganda não é vital para análise do caso. 2. **Cuida-se saber, no presente feito, se a multa consubstanciada no § 2º, do art. 57-D da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em propaganda não anônima. 3. Precedente deste Regional no sentido de que, nos moldes do art. 57-D da Lei das Eleições a multa, prevista no seu § 2º, só se aplica em caso de anonimato, inobservado nos autos. 4. Não há a previsão legal para aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa, sendo só possível a responsabilização na seara criminal. 5. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa imposta ao recorrente Glebson Amsterdam dos Santos.****

(TRE-PE - RE: 47876 GRAVATÁ - PE, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 29/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 31/05/2017, Página 6)

**ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃOPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, consiste a propaganda impugnada em vídeo**



divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito. 2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa **3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal.** **4. Recurso a que se nega provimento.**

(TRE-PE - RE: 060030055 ARCOVERDE - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020)

Nesse mesmo sentido se posiciona o TSE:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.

(...)

**7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. 8.** Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.–TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

**CONCLUSÃO** Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, **e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.** Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (TSE, Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0)



Quanto à perda de objeto alegada pelo recorrente, ante a retirada da veiculação combatida na representação, observo que tal exclusão antes da prolação da decisão que concedeu a liminar não ilide o fato de que a representante demonstrou nos autos que a mensagem impugnada era ilícita e fora efetivamente publicada na página do candidato representado, podendo causar prejuízo à regularidade das eleições.

*Ex positis*, configurada a divulgação de notícia inverídica por parte do recorrente, **meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para declarar procedente a representação eleitoral, mantendo-se a exclusão do conteúdo impugnado, reduzindo a sentença (ultra petita) aos limites do pedido de modo a afastar a multa aplicada. Quanto à determinação de abstenção de novas publicações sobre a notícia impugnada, mantenho tão somente no ponto em que proíbe a veiculação da mesma publicação apreciada nestes autos.**

É como voto.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Desembargador Relator

